



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 165 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o § 8º do art. 170 e os §§ 1º a 3º do art. 192, promovendo-se a renumeração dos dispositivos:

“Art. 156.....

I -.....

.....

§ 5º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 95, parágrafo único, III e do art. 128, § 5º, II, “e”, da Constituição Federal, e da respectiva lei orgânica nacional, os membros do Poder Judiciária ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 38 da Constituição Federal e do Estatuto do respectivo ente federado, os servidores integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, e dos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, independentemente do exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento, bem como os servidores da carreira fiscal, que não tenham se afastado de seus cargos e funções até seis meses anteriores ao pleito.

§ 7º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 14, § 8º, da Constituição Federal, e do Estatuto do



respectivo ente federado, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não tenham se afastado de seus cargos ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até seis meses anteriores ao pleito.”

JUSTIFICAÇÃO

A desincompatibilização eleitoral encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), pois o texto constitucional visa evitar o uso da função pública, da estrutura e dos recursos públicos em benefício próprio por agentes públicos em pleitos eleitorais, com desvio de finalidade e abuso de poder.

Os prazos para desincompatibilização variam de acordo com a categoria do agente público e o cargo que se pretende, conforme disposto na legislação. O cumprimento dos prazos e demais requisitos é condição *sine qua non* para o registro de candidatura.

É importante ressaltar a distinção entre os termos “**quarentena**” e “**desincompatibilização**”, utilizados de maneira indistinta e, muitas vezes, equivocada pela imprensa e mesmo por autoridades. “**Quarentena**” refere-se ao período de isolamento profilático em saúde pública, enquanto “**desincompatibilização**” designa o afastamento temporário obrigatório de cargo público para fins eleitorais, conforme se esclareceu acima.

O termo “quarentena” acabou sendo utilizado na área pública, como uma medida preventiva aplicada a determinados agentes públicos, em cargos estratégicos, para evitar o uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

Esta previsão está na Lei nº 12.813/2013, que impede que agentes públicos comissionados que ocupam cargos de alto escalão na Administração Pública federal exerçam determinadas atividades privadas no período de seis meses depois de deixarem seus respectivos cargos públicos.



Nesse contexto, o presente projeto de lei vem, em boa hora, harmonizar e dar um tratamento isonômico aqueles que desejam disputar o pleito eleitoral. No entanto, da forma como está redigido, o texto em análise apresenta inconstitucionalidades ao afrontar diretamente o texto constitucional, pois viola os artigos específicos dos servidores públicos (art. 38) e o específico dos militares (art. 14, § 8º); além de violar cláusulas pétreas que não podem ser objeto nem mesmo de Emenda À Constituição, pois está suprimindo direitos políticos, que são direitos fundamentais, nos termos do art. 60, § 4º, que diz:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Viola também os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, primeiro ao impor prazos de desincompatibilização superior ao previsto para o Chefe do Poder Executivo, segundo por comparar os desiguais da mesma maneira, pois os servidores policiais e os militares não têm o mesmo poder e as garantias que têm os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Cumpre lembrar que o art. 14, § 6º da Constituição Federal estabelece o **prazo máximo de 6 meses de desincompatibilização para o Chefe do Poder Executivo** que for candidato a outro cargo. Esse é o maior prazo de desincompatibilização previsto no texto constitucional:



“Art. 14.....

.....

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.**

.....”

Em consonância com o princípio da **isonomia**, que garante a igualdade de todos perante a lei, não se pode equiparar situações que são desiguais. No caso da desincompatibilização, por exemplo, não se pode justificar que um servidor tenha um prazo de desincompatibilização **oito vezes maior** (4 anos) do que o Chefe do Poder Executivo (6 meses). O Chefe do Poder Executivo tem um cargo com responsabilidades e poderes muito maiores do que um servidor, e de maneira absurda, no texto ele pode disputar a reeleição sem desencompatibilizar e se for disputar outro cargo é que terá que desencompatibilizar 6 meses anterior ao pleito.

Para verificar sob a ótica do princípio da **proporcionalidade**, verifica-se a incoerência entre o afastamento definitivo imposto ao Chefe do Poder Executivo e o prazo de 4 anos estabelecido para servidores públicos. Tal disparidade configura afronta ao princípio supracitado, pois não se observa a devida proporcionalidade entre as situações.

Do ponto de vista da **razoabilidade**, a imposição de um prazo de afastamento de 4 anos para servidores públicos contrasta flagrantemente com o prazo de 6 meses previsto para o Chefe do Poder Executivo, configurando-se medida desarrazoada e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

Para que haja afastamento definitivo, é necessário que haja previsão constitucional específica. O Chefe do Poder Executivo, por exemplo, possui afastamento definitivo previsto no art. 14, § 6º da Constituição Federal. O mesmo se aplica aos membros do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 95, parágrafo



único, III, e aos membros do Ministério Público, de acordo com o art. 128, II, e neste caso por meio da Emenda Constitucional nº 45/04.

No caso do servidor público, **o art. 38 da Constituição Federal garante o direito de permanecer no cargo durante a disputa eleitoral, acumular o cargo efetivo com o cargo político, optar pela remuneração do cargo de prefeito ou do cargo efetivo, contar o tempo do mandato para todos os fins do seu cargo efetivo, exceto para a promoção por merecimento, e continuar contribuindo para o seu regime previdenciário.**

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, **ficará afastado de seu cargo, emprego ou função***

*II - investido no mandato de Prefeito, **será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ;***

*III - investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;** IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;***

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, **permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. ”***

O texto proposto está em afronta direta ao texto constitucional.

Por sua vez, o militar, nos termos do art. 14, § 8º, da Constituição Federal, tem a garantia de disputar o mandato sem se afastar do cargo efetivo. Caso não seja eleito, retorna à sua carreira. Se eleito, passará para a inatividade no ato da diplomação.

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:



